



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 08 / 07 / 20 20	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
1º Secretário	
Cuiabá, 01 de julho de 2020.	

OFÍCIO/GG/ 086 /2020-SAD.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 632/2019, que “Dispõe sobre o FUNDEB transparente, portal de transparência da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 81, DE 01 DE JULHO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 632/2019**, que *“Dispõe sobre o FUNDEB transparente, portal de transparência da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 03 de junho de 2020.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da razoabilidade (Art. 37 da CF), por pretender criar ferramenta eletrônica exclusiva para divulgação de informações que já são compartilhadas pela plataforma “Portal da Transparência”, do governo do estado, bem como pelo sítio do FNDE.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de **Lei nº 632/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de julho de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Dispõe sobre o FUNDEB transparente, portal de transparência da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o sítio eletrônico na rede mundial de computadores, denominado FUNDEB transparente, onde serão disponibilizadas as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para fins de transparência e controle social.

Art. 2º O sítio eletrônico deverá conter informações detalhadas, mensalmente, acerca da receita e da efetiva aplicação dos recursos do Fundo, garantindo-se entre outras:

I - a demonstração da receita total do Fundo, inclusive aquele oriundo de complementação da União, caso haja;

II - a relação de todos os favorecidos dos pagamentos e transferências com os recursos do FUNDEB e seus respectivos valores;

III - a demonstração dos valores gastos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, observados os percentuais mínimos;

IV - os demonstrativos das despesas realizadas com vistas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único As informações de que trata este artigo serão apresentadas de forma detalhada pelos órgãos detentores dos dados inerentes à aplicação desta Lei, de forma detalhada, clara e objetiva, com vistas a facilitar o controle social.

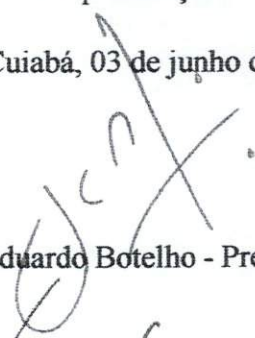


ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, conforme art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 03 de junho de 2020.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário